BERNARDO RIBEIRO CAMARA

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

Da teoria à prática

2.ª edição
revista, atualizada
e ampliada

2027

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO V

FINALIDADE, PROCEDIMENTO E PROCESSAMENTO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

5.1 FINALIDADE CONSTITUCIONAL, FUNÇÃO NOMOFILÁCICA, ESTABILIZADORA E PRECEDENTAL

Os recursos excepcionais não se destinam, ordinariamente, à simples correção da injustiça subjetiva da decisão recorrida. Sua finalidade central é constitucional e institucional: preservar a autoridade da Constituição e da legislação federal, assegurar a unidade e a integridade do direito objetivo e estabilizar a interpretação normativa em âmbito nacional. No CPC/2015, essa função passou a dialogar diretamente com o sistema de precedentes obrigatórios, especialmente com os arts. 926, 927, III, 928, II, 1.029 a 1.041, que conferem especial relevo à coerência, à estabilidade e à vinculatividade das decisões proferidas pelo STF e pelo STJ.

Duas situações podem ser identificadas no trâmite dos recursos excepcionais: 1. a do recorrente que, mediante a discussão da *questão constitucional* e ou da *questão federal,* quer ter sua pretensão atendida com o provimento do recurso. 2. a das Cortes Superiores, que, independentemente do resultado do julgamento do recurso, objetivam a uniformidade da interpretação do sistema normativo. Neste sentido, o STF e o STJ julgam muito além do interesse privado das partes. Seu julgamento é voltado para os órgãos julgadores, com uma função ao mesmo tempo didática e normativa.

Humberto Theodoro Júnior sobre o recurso extraordinário ensina:

> "Tem uma finalidade 'eminentemente política'. Mas, nada obstante, essa função especial não lhe retira o 'caráter de instituto processual destinado à impugnação de decisões judiciárias, a fim de se obter a sua

> reforma'. Isto porque, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, a Suprema Corte, a um só tempo, terá tutelado a autoridade e unidade da lei federal, bem como proferido nova decisão sobre o caso concreto".[1]

E, ainda, Fernando da Costa Tourinho Filho:

> "Evidente que a finalidade do recurso especial, e a mesma observação é válida para o recurso extraordinário, não é de corrigir possíveis injustiças das decisões recorridas, mesmo porque o STF e o STJ não examinam, nesses recursos, matéria fática. Apenas se examina a legalidade da decisão".[2]

5.2 PROCEDIMENTO NO CPC/2015

5.2.1 Prazo e contagem em dias úteis

No CPC/2015, os recursos extraordinário e especial devem ser interpostos no prazo de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 1.003, §5º, e 219 do CPC. A contagem em dias úteis representa alteração substancial em relação ao regime do CPC/1973 e deve ser observada também para as contrarrazões, que seguem o mesmo prazo.

Aplicam-se aos recursos excepcionais as normas gerais do CPC/2015 sobre prazos, intimações, suspensão, prorrogação, tempestividade e saneamento de vícios formais, especialmente os arts. 218, 219, 224, 932, parágrafo único, 1.003, 1.007 e 1.029, § 3º.

O prazo para interposição começa a correr no primeiro dia útil subsequente à intimação da decisão a ser impugnada, observadas as regras dos arts. 219 e 224 do CPC/2015.

Os feriados e os dias sem expediente forense não são computados como dias úteis. A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição dos demais recursos, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015, ainda que os embargos sejam rejeitados.

Sobre prazos há ainda diversas questões polêmicas que devem ser observadas, a saber:

1. THEODORO JR., Humberto. Recursos. *Direito processual civil ao vivo.* Rio de Janeiro: Aide, 1996. p. 104-105.
2. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 530.

- comprovação da existência de feriado local, suspensão de expediente ou recesso forense no regime do CPC/2015

No CPC/2015, a disciplina da tempestividade passou a exigir atenção específica ao art. 1.003, §6º. A redação original determinava que o recorrente comprovasse a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. A jurisprudência da Corte Especial do STJ, especialmente a partir do REsp 1.813.684/SP, consolidou orientação rigorosa no sentido de que a ausência dessa comprovação poderia conduzir à intempestividade. Contudo, a Lei nº 14.939/2024 alterou o dispositivo para estabelecer que, se o recorrente não comprovar o feriado local no ato de interposição, o tribunal deverá determinar a correção do vício formal ou poderá desconsiderá-lo quando a informação já constar do processo eletrônico.

A orientação atual deve ser lida, portanto, em três planos: primeiro, permanece o ônus da parte de demonstrar a tempestividade recursal; segundo, a comprovação deve ser feita por documento idôneo, como certidão do tribunal de origem, ato normativo publicado ou informação oficial constante do processo eletrônico; terceiro, à luz da Lei nº 14.939/2024 e do princípio da primazia do julgamento de mérito, o vício formal relativo à ausência de comprovação poderá ser saneado quando ainda não encerrada a competência do órgão julgador e inexistente coisa julgada formal sobre a intempestividade.

- Recesso forense, suspensão e prorrogação de prazos no CPC/2015

O CPC/2015 não reproduz a lógica dos arts. 173, 175, 179 e 184 do CPC/1973. A disciplina atual deve ser extraída, principalmente, dos arts. 214, 216, 219, 220 e 224 do CPC/2015. O art. 216 considera feriados, para efeito forense, os sábados, domingos e os dias sem expediente forense; o art. 219 estabelece a contagem dos prazos processuais em dias úteis; o art. 220 suspende o curso do prazo processual entre 20 de dezembro e 20 de janeiro; e o art. 224 disciplina o termo inicial e final da contagem, com prorrogação para o primeiro dia útil quando o vencimento recair em dia sem expediente.

A distinção prática, no sistema atual, deve ser feita entre suspensão legal do prazo e mera prorrogação do vencimento. Durante a suspensão prevista no art. 220, o prazo deixa de correr e retoma seu curso apenas após o término do período legal. Já nos casos de ausência de expediente forense, indisponibilidade do sistema eletrônico ou vencimento em dia não útil, aplica-se a regra de prorrogação do art. 224, § 1º, observadas as normas locais e a necessidade de comprovação nos autos, especialmente para fins de tempestividade de recurso excepcional.

Por isso, no CPC/2015, a análise da tempestividade de recurso especial ou extraordinário deve verificar: a data da intimação; o primeiro dia útil subsequente; a contagem exclusivamente em dias úteis; eventual suspensão nacional entre 20 de dezembro e 20 de janeiro; a existência de ato normativo local que suspenda prazos; e a comprovação idônea da ausência de expediente ou feriado local, nos termos do art. 1.003, § 6º.

- Ponto facultativo não é obstáculo processual

A mera autorização de ponto facultativo não se confunde, por si só, com suspensão de prazo processual. Para fins de tempestividade, o que importa é a efetiva inexistência de expediente forense, a indisponibilidade do sistema eletrônico ou a existência de ato normativo que suspenda prazos, circunstâncias que devem ser demonstradas de forma idônea quando influírem na contagem do prazo recursal.

- Inspeção e prorrogação do prazo

No CPC/2015, o fechamento excepcional do fórum, a inspeção judicial, a indisponibilidade do sistema eletrônico ou a ausência de expediente devem ser examinados à luz dos arts. 216, 219, 220, 224 e, quando se tratar de processo eletrônico, das normas próprias da Lei nº 11.419/2006 e dos atos regulamentares do tribunal. Em regra, quando o vencimento do prazo recursal ocorrer em dia sem expediente ou houver indisponibilidade certificada do sistema, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, sem se confundir com suspensão integral do curso do prazo, salvo se houver ato normativo expresso nesse sentido.

- Processo eletrônico e superação prática do fac-símile

A Lei nº 9.800/1999, que admitia a prática de atos processuais por sistema de transmissão de dados e imagens, especialmente fac-símile, perdeu centralidade com a generalização do processo eletrônico. Hoje, a prática de atos processuais por meio eletrônico é disciplinada principalmente pelo CPC/2015, pela Lei nº 11.419/2006 e pelos atos regulamentares dos tribunais. Assim, nos processos eletrônicos, a tempestividade é aferida conforme o registro eletrônico do protocolo e as regras de funcionamento e indisponibilidade do sistema.

5.2.2 Regime atual dos embargos de declaração e desnecessidade de ratificação automática do recurso anteriormente interposto

No regime atual, a oposição de embargos de declaração por qualquer das partes interrompe o prazo para a interposição dos demais recursos, conforme art. 1.026 do CPC/2015.

A Súmula 418 do STJ foi cancelada pela Corte Especial. No regime atual, não há mais exigência automática de ratificação do recurso especial ou extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. A ratificação somente se justifica quando os embargos modificarem a conclusão do julgamento anterior ou alterarem substancialmente o conteúdo decisório impugnado, de modo a exigir adequação das razões recursais.

5.2.3 Petição, fundamentação vinculada, prequestionamento, repercussão geral e relevância da questão federal infraconstitucional

A petição dos recursos excepcionais deverá ser dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, conforme disposto no regimento interno de cada tribunal.

A petição deverá observar o art. 1.029 do CPC/2015: será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido; deverá conter a exposição do fato e do direito; a demonstração do cabimento do recurso interposto; e as razões do pedido de reforma, invalidação ou integração da decisão recorrida. No recurso extraordinário, é indispensável a demonstração da repercussão geral em preliminar formal e fundamentada, nos termos do art. 1.035, § 2º, do CPC/2015. No recurso especial, após a Lei nº 15.484/2026, passou a ser indispensável a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, em tópico específico e fundamentado, nos termos do art. 1.035-A, §§ 1º a 3º, do CPC.

A relevância da questão federal infraconstitucional não se confunde com a repercussão geral. A repercussão geral é requisito próprio do recurso extraordinário e se dirige ao Supremo Tribunal Federal; a relevância, por sua vez, é requisito próprio do recurso especial e se dirige ao Superior Tribunal de Justiça. Embora ambos os institutos tenham finalidade seletiva e exijam transcendência da controvérsia para além dos interesses subjetivos das partes, possuem fundamento constitucional, órgão competente, procedimento e hipóteses de presunção distintos.

Nos termos do art. 1.035-A do CPC, o STJ, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele versada não for relevante. A deliberação deverá considerar a existência de relevância econômica, política, social ou jurídica que ultrapasse os interesses subjetivos do processo. O recorrente, portanto, deve demonstrar esse requisito em capítulo autônomo da petição, não bastando a simples alegação de violação à lei federal ou de divergência jurisprudencial.

A inobservância dessa forma acarreta inadmissão do recurso especial. A relevância será presumida nas hipóteses previstas no art. 105, § 3º, da Constituição Federal, mas, mesmo nesses casos, recomenda-se que a petição destaque expressamente a incidência da presunção constitucional e desenvolva fundamentação própria sobre a transcendência da questão federal. Fora das hipóteses de presunção, o não conhecimento por ausência de relevância dependerá da manifestação de 2/3 dos membros do órgão competente para o julgamento.

A indicação do dispositivo normativo violado, constitucional ou federal infraconstitucional, deve ocorrer de forma clara e precisa, com demonstração analítica de como se deu a violação. A deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai, conforme o caso, a incidência da Súmula 284 do STF.

É o entendimento do STF:

> "Revela-se insuscetível de conhecimento o recurso extraordinário, sempre que a petição que o veicular não contiver a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição ou, então, não aludir ao preceito da Constituição alegadamente vulnerado pela decisão recorrida. Precedentes" (STF. RE 681953 AgR / DF. Segunda Turma. Rel. Min. Celso de Mello. DJe 09/11/12).
>
> "Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (STJ. Resp 1255498 / CE. Terceira Turma Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. DJe 29/08/12).
>
> "Não se pode conhecer do recurso especial que se limita a fazer alegações genéricas de violação da lei federal, não detalhando, de forma clara e precisa, como e em que medida o dispositivo legal apontado teria sido violado. Incidência, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF." (STJ. AgRg no REsp 1322228/MA. Quarta Turma. Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA. DJe 21/11/12).

Não obstante a indicação do dispositivo legal violado ser requisito indispensável para o cabimento do recurso aviado, existem decisões no STJ e STF mais liberais (em casos isolados) que admitem a sua indicação genérica, mas

desde que seja possível identificar o preceito normativo violado a partir da leitura das razões recursais. Veja-se um exemplo:

> "AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ART. 321 DO RISTF. MITIGAÇÃO. Se da leitura do recurso extraordinário é possível se inferir seu dispositivo constitucional autorizador, deve-se apreciar a violação ao texto constitucional em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. 3. Agravo regimental não provido" (STF. RE 488650 ED/GO. Primeira Turma. Rel. Min. DIAS TOFFOLI. DJe 27/10/11).

Quanto à exposição de fato, a petição deverá conter breve relatório do processo. Já na demonstração do Direito, deve-se indicar o preceito constitucional desrespeitado juntamente com a parte do acórdão que contém a referida violação. A indicação do preceito constitucional ou legal acompanhado de completa análise (menção à doutrina e a jurisprudência) é vital para configuração do prequestionamento (formação da *causa decidida*).

Além da indicação das hipóteses dos artigos 102 e 105 da Constituição e da exposição de fato e de direito, o recorrente deverá ainda demonstrar os requisitos processuais:

a) causa decidida em única ou última instância;

b) esgotamento prévio das vias ordinárias;

c) discussão restrita à matéria de Direito;

d) ter havido o prequestionamento;

e) na hipótese de recurso extraordinário, deve haver preliminar expressa e fundamentada de repercussão geral;

f) na hipótese de recurso especial, deve haver tópico específico e fundamentado demonstrando a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, nos termos do art. 1.035-A, §§ 1º a 3º, do CPC, ressalvadas as hipóteses de relevância presumida do art. 105, § 3º, da Constituição Federal, que também devem ser expressamente indicadas quando invocadas;

g) a petição ainda deverá conter as razões de reforma, como respectivo pedido;

h) na hipótese de recurso extraordinário, deve haver preliminar expressa e fundamentada de repercussão geral.

5.2.4 Preparo, deserção e saneamento de vícios formais

Tanto o recurso especial, quanto o recurso extraordinário, são recursos com obrigação de recolhimento do preparo sob pena de deserção.

O preparo dos recursos excepcionais é disciplinado pelo art. 1.007 do CPC/2015, segundo o qual o recorrente deve comprovar, no ato de interposição, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

> "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
>
> § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
>
> § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.
>
> § 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.
>
> § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
>
> (...)
>
> § 6º Provando justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção e fixará prazo de cinco dias para efetuar o preparo.
>
> § 7º O equívoco no preenchimento da guia não implicará deserção, cabendo intimação para sanar o vício".

O Regimento Interno do STF sujeita o recurso extraordinário, bem como os demais recursos de sua competência, a preparo, sob pena de deserção:

> "Art. 57. Sem o respectivo preparo, exceto em caso de isenção legal, nenhum processo será distribuído, nem se praticarão nele atos processuais, salvo os que forem ordenados de oficio pelo Relator, pela Turma ou pelo Tribunal.
>
> Parágrafo único. O preparo compreende todos os atos do processo, inclusive a baixa dos autos, se for o caso, mas não dispensa o pagamento das despesas de remessa e retorno".

O recolhimento das custas do recurso especial para o STJ tem regulamentação na Resolução nº 01, de 12 de janeiro de 2012 (DJe 12/01/12). No STF, também há a edição da Resolução nº 491 (DJe 23/07/12), tornando a

GRU Ficha de Compensação o exclusivo meio de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno de autos.

Se o autor e o réu recorrerem, ambos deverão fazer o preparo integral do recurso. Também são obrigados ao preparo, o assistente e o terceiro prejudicado. O recorrente adesivo, se não estiver isento, também tem que fazer o preparo.

O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, observadas as regras do art. 1.007 do CPC/2015 e as normas de custas do tribunal competente. A ausência, a insuficiência ou o erro no recolhimento devem ser tratados conforme as hipóteses legais de saneamento, sem prejuízo da deserção quando a parte, intimada, deixa de regularizar o vício no prazo devido.

A questão já está sumulada no âmbito do STJ:

> "Súmula 187 – É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Regularizado o preparo, o recurso seguirá para processamento. Persistindo a ausência de preparo após a intimação legalmente cabível, ou não sendo sanado o vício no prazo fixado, poderá ser reconhecida a deserção pelo órgão competente.

Da decisão monocrática que reconhecer a deserção caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, sem prejuízo dos embargos de declaração quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Quanto ao momento de apresentação do preparo, o art. 1.007 do CPC/2015 mantém a exigência de comprovação no ato de interposição. Entretanto, o regime atual é menos rígido do que o CPC/1973: se houver insuficiência, o recorrente será intimado para complementar em cinco dias; se não houver comprovação do preparo, será intimado para recolhimento em dobro; se houver justo impedimento ou equívoco no preenchimento da guia, o vício poderá ser sanado nos termos dos §§ 6º e 7º.

A preclusão consumativa não pode ser aplicada de modo incompatível com o regime de saneamento previsto no CPC/2015. A ausência, a insuficiência ou o erro formal no preparo devem ser tratados conforme as hipóteses do art. 1.007, §§ 2º a 7º, preservando-se a primazia do julgamento de mérito sem afastar a exigência legal de regularização no prazo e na forma determinados pelo relator.

Se a parte comprovar justo impedimento para efetuar o preparo, não terá o seu recurso julgado deserto.

Tal entendimento decorre, atualmente, do art. 1.007, §6º, do CPC/2015, segundo o qual, provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção e fixará prazo de cinco dias para efetuar o preparo.

No regime atual, deve-se distinguir: a insuficiência do preparo, que autoriza complementação em cinco dias, nos termos do art. 1.007, §2º; a ausência de comprovação do recolhimento, que impõe intimação para recolhimento em dobro, nos termos do § 4º; a dispensa do porte de remessa e retorno em autos eletrônicos, conforme § 3º; e o erro no preenchimento da guia, que não gera deserção automática, devendo ser oportunizada a correção quando houver dúvida, conforme § 7º. A jurisprudência do STJ tem aplicado essas regras em conjunto com a Súmula 187/STJ.

5.2.5 Protocolo, tempestividade e processo eletrônico

No CPC/2015, os recursos extraordinário e especial são interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, nos termos do art. 1.029. No processo eletrônico, a tempestividade é aferida pelo registro do protocolo eletrônico realizado no sistema competente, observadas as regras da Lei nº 11.419/2006 e os atos normativos do tribunal. A antiga discussão sobre protocolo físico, protocolo integrado, remessa postal e Secretaria do tribunal perdeu grande parte de sua relevância prática nos autos eletrônicos, embora permaneça útil para situações residuais de processo físico.

5.2.6 Contrarrazões e aplicação do direito à espécie

As contrarrazões deverão ser apresentadas no prazo de 15 dias úteis e dirigidas ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido. Devem enfrentar as hipóteses constitucionais ou legais de cabimento, os pressupostos processuais, a matéria de direito e, quando pertinente, demonstrar distinção, ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação ou incidência de precedente vinculante.

No caso de interposição simultânea do extraordinário e do especial, o recorrido deverá apresentar contrarrazões distintas, uma para cada recurso impugnado.

A ausência de contrarrazões não implica admissão ou provimento dos recursos excepcionais. Isto se deve à própria natureza do recurso extraordinário e do especial, restritos à matéria de Direito e mecanismos através dos quais as Cortes Superiores exercem suas tarefas de uniformidade de interpretação do ordenamento, uniformização das decisões e efetivação da supremacia

constitucional. Assim, mesmo que não haja contrarrazões, a decisão recorrida poderá ser mantida ou reformada.

As contrarrazões ganham importância não apenas pela apresentação de argumentos capazes de justificar a manutenção da decisão recorrida, mas também pela possibilidade de suscitar fundamentos que deverão ser apreciados caso o recurso excepcional seja conhecido. Conhecido o recurso, abre-se a possibilidade de aplicação do direito à espécie, nos limites da questão de direito devolvida e das matérias oportunamente suscitadas.

Veja-se o que dispõe o art. 257 do Regimento Interno do STJ:

> "Art. 257. No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

A questão já está sumulada no âmbito do STF:

> "Súmula 456 – O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Veja-se julgado da Corte Especial do STJ ressalvando a necessidade de apresentação da matéria em contrarrazões de recurso especial:

> "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TESES SUSCITADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ACOLHIMENTO DE PARTE DOS FUNDAMENTOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. I – Caso o e. Tribunal a quo julgue procedente o pedido acolhendo uma das causas de pedir elencadas na inicial, o e. Superior Tribunal de Justiça deve, antes de prover o recurso especial da parte contrária, enfrentar as demais teses suscitadas nas contrarrazões recursais, aplicando o direito à espécie. Precedentes. (Art. 257 do RISTJ e Súmula nº 456 do Pretório Excelso). II – *In casu*, o autor apresentou perante o e. Tribunal a quo, além da prejudicial de prescrição, outros fundamentos para ver reconhecida a procedência do seu pedido, sendo acolhidas a ausência de amparo normativo e a inobservância dos princípios da legalidade, da tipicidade e da anterioridade para dar provimento ao recurso. III – **Interposto recurso especial pelo agravante, e tendo o agravado reproduzido em suas contrarrazões as alegações trazidas em sede de apelação, deve a c. Primeira Turma, no julgamento do recurso especial, prosseguir no exame dos demais fundamentos suscitados, aplicando o direito à espécie.** Agravo regimental desprovido" (STJ. AgRg nos EREsp 1088405/RS. Corte Especial. Rel. Min. FELIX FISCHER. DJe 17/12/10).

O recorrente também poderá apresentar recurso especial ou extraordinário adesivo no mesmo prazo para apresentação das contrarrazões.

5.2.7 Efeito translativo do recurso especial decorrente do juízo positivo de admissibilidade. Aplicação do Direito à Espécie e a polêmica dos limites de cognição para o efeito translativo pelo STJ

O juízo positivo de admissibilidade do recurso especial produz consequência processual relevante: superada a barreira de conhecimento, o Superior Tribunal de Justiça não fica limitado a confirmar, de modo mecânico, apenas o fundamento específico pelo qual o recurso foi admitido na origem. Uma vez conhecido o recurso especial, abre-se ao Tribunal Superior a possibilidade de julgar a causa, aplicando o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e em harmonia com a lógica da Súmula 456 do STF, desde que respeitados os limites constitucionais do recurso especial, a matéria de direito federal efetivamente devolvida, o prequestionamento e a vedação ao reexame de fatos e provas.

A questão encontra disciplina expressa no art. 1.034 do CPC/2015, segundo o qual, admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Tribunal Superior julgará o processo, aplicando o direito. O parágrafo único complementa a regra ao estabelecer que, admitido o recurso por um fundamento, devolve-se ao Tribunal Superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

> "Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.
>
> Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado".

O STJ também já decidiu:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE "COMPENSAÇÃO DE VALORES" NA DEFINIÇÃO DOS QUINHÕES HEREDITÁRIOS. QUESTÃO ATRELADA AO CAPÍTULO IMPUGNADO PELO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA ABARCADA PELA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO. OMISSÃO RECONHECIDA. CONSIDERAÇÃO DOS BENS EXISTENTES NO EXTERIOR PARA FINS DE PARTILHA IGUALITÁRIA EM CURSO NO TERRITÓRIO NACIONAL. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Superado o juízo de admissibilidade do recurso especial cumpre ao Superior Tribunal de Justiça julgar a causa com aplicação do direito à espécie, na mesma linha de princípio estabelecida na Súmula 456 do STF (O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie). **2. Nos termos do**

> **art. 1.034, parágrafo único, do Código de Processo Civil, admitido o recurso especial por um fundamento, 'devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado'.** 3. O pedido de valoração conjunta de todos os bens da herança, tanto daqueles situados em território brasileiro quanto em território estrangeiro, para efeito de determinação dos quinhões da herança se insere de forma direta e necessária no capítulo impugnado pelo recurso especial. 4. A Justiça Brasileira, no processo de inventário, tem competência para partilhar apenas os bens imóveis localizados em território nacional, devendo, porém, levar em consideração o valor daqueles situados no exterior para equalizar os quinhões da herança. 5. Embargos de declaração acolhidos" (EDcl no REsp n. 1.447.246/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026).

É nesse ponto que se identifica o chamado efeito translativo do recurso especial, em sentido técnico e limitado. A translatividade não transforma o recurso especial em recurso ordinário, nem elimina os pressupostos constitucionais de cabimento. Ela significa que, depois de ultrapassado o juízo de admissibilidade, o STJ pode apreciar questões jurídicas compreendidas no conteúdo do recurso e no âmbito da causa decidida, inclusive fundamentos correlatos suscitados pelas partes, matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício e argumentos defensivos constantes das contrarrazões, quando necessários à correta solução jurídica da controvérsia. Essa cognição pode levar à consideração do quadro fático já delineado no acórdão recorrido, mas não autoriza reexame de provas nem reconstrução da moldura fática da causa.

A fórmula segundo a qual "admitido o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao STJ o exame do conteúdo do recurso especial" deve ser compreendida com precisão. O efeito devolutivo-horizontal permanece delimitado pela impugnação recursal: o Tribunal Superior não pode julgar matéria estranha ao recurso, nem substituir a iniciativa da parte recorrente para criar capítulo autônomo de impugnação. Contudo, dentro do capítulo admitido e da questão federal devolvida, o conhecimento do recurso autoriza cognição vertical mais ampla, permitindo ao STJ examinar fundamentos jurídicos relevantes para confirmar, reformar, invalidar ou integrar o acórdão recorrido.

Essa distinção é essencial para evitar dois equívocos opostos. O primeiro seria afirmar que o juízo positivo de admissibilidade abre ao STJ uma competência ilimitada para reexaminar toda a causa, inclusive fatos, provas e matérias não prequestionadas. Isso não ocorre, pois o recurso especial preserva natureza excepcional e continua submetido aos óbices próprios da via estreita, como as Súmulas 5 e 7 do STJ, a exigência de prequestionamento e a necessidade de impugnação específica. O segundo equívoco seria reduzir o julgamento do

recurso especial ao fundamento formal de sua admissão, impedindo o STJ de aplicar o direito à espécie e de enfrentar fundamentos jurídicos indispensáveis à solução da controvérsia. Essa restrição excessiva comprometeria a função constitucional do Tribunal e a utilidade do julgamento de mérito.

Portanto, o efeito translativo decorrente do juízo positivo de admissibilidade deve ser compreendido como poder-dever de cognição jurídica complementar. Admitido ou conhecido o recurso especial, o STJ pode examinar todos os fundamentos jurídicos necessários ao correto julgamento da questão federal devolvida, inclusive aqueles que tenham sido oportunamente articulados nas contrarrazões ou que se qualifiquem como matérias de ordem pública. Não se trata de ampliação indiscriminada do objeto recursal, mas de aprofundamento da cognição sobre o objeto legitimamente devolvido ao Tribunal Superior.

A consequência prática é relevante para a advocacia. Nas razões do recurso especial, o recorrente deve estruturar a questão federal de modo claro e abrangente, demonstrando a violação à lei federal ou a divergência jurisprudencial, sem depender da expectativa de que o Tribunal Superior reconstrua fundamentos omitidos. Nas contrarrazões, o recorrido deve reiterar todos os fundamentos jurídicos capazes de manter o acórdão recorrido ou de preservar o resultado favorável, pois, conhecido o recurso, tais fundamentos poderão ser examinados pelo STJ na aplicação do direito à espécie.

Entrementes, há uma questão polêmica sobre esse assunto.

O STJ tem diversos julgados no sentido de que o efeito translativo, no caso de juízo de admissibilidade positivo, é amplo, ou seja, para se julgar a causa é permitido ao STJ julgar novamente a lide de forma irrestrita inclusive reexaminando matéria de fato e questões de ordem públicas mesmo que não enfrentadas pela instância ordinária e que sequer foram prequestionadas ou decididas.

Vejam-se julgados nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE DIFERE DO JUÍZO DE REJULGAMENTO. ABERTURA DE INSTÂNCIA. PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 456/STF. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. O Tribunal de origem quando julgou a causa apreciou a questão da violação do princípio da razoabilidade, o que configura o prequestionamento implícito do art. 2º da Lei n. 9.784/99. 2. Conhecido o recurso especial por qualquer dos seus fundamentos, opera-se a abertura de instância, de modo que, ao julgá-lo, poderá esta Corte Superior conhecer de ofício, ou por provocação, de todas as matérias que podem ser alegadas a qualquer tempo, bem como, de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, mesmo que não tenham sido enfrentadas no acórdão recorrido. 3. É

preciso fazer uma diferenciação entre o juízo de admissibilidade e juízo de rejulgamento. Para ser admitido o recurso especial, é indispensável o prequestionamento; mas, uma vez admitido, no juízo de rejulgamento não há qualquer limitação cognitiva, a não ser a limitação horizontal estabelecida pelo recorrente. 4. Trata-se do chamado efeito translativo (profundidade do efeito devolutivo), reconhecido na Súmula 456/STF, segundo a qual, 'O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie'. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.200.904/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe de 29/3/2011).

"O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO. 1. As matérias de ordem pública, ainda que desprovidas de prequestionamento, podem ser analisadas excepcionalmente em sede de recurso especial, cujo conhecimento se deu por outros fundamentos, à luz do efeito translativo dos recursos. Precedentes do STJ: REsp 801.154/TO, DJ 21.05.2008; REsp 911.520/SP, DJ 30.04.2008; REsp 869.534/SP, DJ 10.12.2007; REsp 660519/CE, DJ 07.11.2005. 2. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, já que cumprirá ao Tribunal 'julgar a causa, aplicando o direito à espécie' (Art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF). 3. *In casu*, o Tribunal *a quo* atribuiu efeito modificativo aos embargos de declaração, para excluir da condenação da recorrida o pagamento de juros compensatórios e inverter os efeitos da sucumbência, deixando de intimar a recorrente para apresentar impugnação ao recurso. 4. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos modificativos e prover o recurso especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que seja aberto prazo para impugnação aos embargos de declaração opostos pelo ora recorrido, divergindo do E. relator" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.043.561/RO, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe de 3/9/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO PREQUESTIONADA. POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O RECURSO ESPECIAL COMPORTA CONHECIMENTO. EFEITO TRANSLATIVO. 1. Como regra, esta Corte exige o prequestionamento para as questões de ordem pública. Entretanto, permite-se a análise dessas matérias quando o recurso especial supera o juízo de admissibilidade por outros fundamentos, à luz do efeito translativo dos recursos. Precedentes. 2. Nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula n. 456/STF, conhecido o recurso especial, compete a este Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie. 3. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que se teria dado interpretação divergente caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial. Incidência da Súmula n. 284/STF. 4. Não conhecido o recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, inviável o exame de questão de ordem pública suscitada em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 1.195.857/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9/3/2010, DJe de 12/4/2010).

Assim, embora se reconheça que há precedentes do STJ em sentido mais amplo, admitindo a cognição de matérias de ordem pública e de questões suscitadas no processo uma vez superado o juízo de admissibilidade, tal orientação deve ser interpretada com cautela. O efeito translativo do recurso especial não pode ser lido como autorização para transformar o STJ em instância ordinária revisora de toda a causa. A própria Constituição, ao exigir que o recurso especial tenha por objeto "causa decidida em única ou última instância", limita a atuação do Tribunal Superior às questões de direito federal efetivamente apreciadas, ou ao menos juridicamente compreendidas, no âmbito do capítulo impugnado.

A ressalva possível deve ser reservada às matérias de ordem pública, e ainda assim dentro de uma moldura de prudência técnica. Mesmo quando cognoscíveis de ofício, tais matérias não autorizam o reexame de fatos e provas, nem dispensam a existência de suporte fático já delineado no acórdão recorrido. O que se admite é a consideração jurídica de elementos constantes da causa decidida, quando necessários para evitar decisão incompatível com pressupostos processuais, condições da ação, nulidades absolutas ou outros vícios que o sistema permite conhecer independentemente de provocação específica.

A conclusão que melhor harmoniza o art. 1.034 do CPC/2015, o art. 257 do RISTJ, a Súmula 456 do STF e os arts. 102, III, e 105, III, da Constituição é a seguinte: admitido ou conhecido o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao STJ o conhecimento dos demais fundamentos necessários à solução do capítulo impugnado, mas não se devolve, de forma irrestrita, toda a causa. A devolutividade é ampla em profundidade, porque permite ao Tribunal aplicar corretamente o direito à espécie; porém permanece limitada em extensão, porque só alcança o capítulo recorrido, a questão federal devolvida, a causa decidida e a moldura fática já estabelecida pelas instâncias ordinárias.

Desse modo, o efeito translativo deve ser compreendido como técnica de completude do julgamento do recurso especial, e não como mecanismo de abertura ilimitada da instância extraordinária. Ele impede que o STJ fique artificialmente preso ao fundamento formal de admissão do recurso e permite que o Tribunal entregue solução jurídica integral ao capítulo impugnado. Ao mesmo tempo, preserva a excepcionalidade do recurso especial, a exigência de prequestionamento, a função das instâncias ordinárias na fixação dos fatos e a vedação à reconstrução probatória própria das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em termos práticos, o recorrente deve delimitar com precisão o capítulo impugnado e formular a questão federal de modo tecnicamente suficiente, pois o efeito translativo não supre deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento ou falta de impugnação específica. O recorrido, por sua